



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



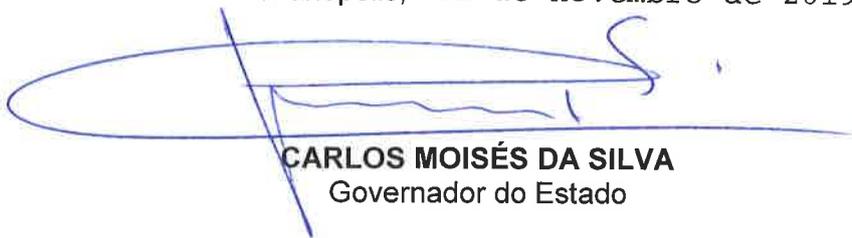
MENSAGEM Nº 216

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0426/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
106ª	Sessão de 11/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Meio Ambiente
(14)	Meio Ambiente
(62)	Meio Ambiente
()	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EM Conjunta nº 15/2019
Processo DSUST 337/2019

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência anteprojeto de alteração da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

A referida normal legal, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, estabelece, em seus arts. 177 e 178, as condições, regras e parâmetros para o lançamento de efluentes, *in verbis*:

Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e na beira-mar quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e as seguintes:

- I - pH entre 6,0 e 9,0;
- II - assegurar o transporte e dispersão dos sólidos nos lançamentos subaquáticos em mar aberto, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão licenciador em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;
- III - ausência de materiais flutuantes visíveis;
- IV - concentrações máximas dos seguintes parâmetros em miligramas por litro, além de outros a serem estabelecidos:
 - a) óleos vegetais e gorduras animais: 30,0 mg/l;
 - b) cromo hexavalente: 0,1 mg/l;
 - c) cobre total: 0,5 mg/l;
 - d) cádmio total: 0,1 mg/l;
 - e) mercúrio total: 0,005 mg/l;

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
NESTA

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



- f) níquel total: 1,0 mg/l;
 - g) zinco total: 1,0 mg/l;
 - h) arsênio total: 0,1 mg/l;
 - i) prata total: 0,02 mg/l;
 - j) selênio total: 0,02 mg/l;
 - k) manganês + 2 solúvel: 1,0 mg/l;
 - l) fenóis: 0,2 mg/l;
 - m) substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno: 2,0 mg/l;
 - n) compostos organofosforados e carbamatos: 0,1 mg/l;
 - o) sulfeto de carbono, etileno: 1,0 mg/l; e
 - p) outros compostos organoclorados: 0,05 mg/l;
- V - lançamentos em trechos de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, devendo ser observado o limite de 4 mg/l de concentração de fósforo total, sendo que:
- a) o efluente deve atender aos valores de concentração acima estabelecidos ou os sistemas de tratamento que devem operar com a eficiência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na remoção de fósforo, desde que não altere as características dos corpos de água previstas em lei; e
 - b) a FATMA deve realizar estudos para fundamentar a permanência ou modificação dos parâmetros previstos na alínea "a", cujos resultados devem ser encaminhados ao CONSEMA para, em havendo necessidade de modificação, providenciar resolução normatizadora;
- VI - tratamento especial, quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos, e se forem lançados em águas destinadas à recreação de contato primário e à irrigação, qualquer que seja o índice de coliforme inicial;
- VII - todas as avaliações devem ser feitas para as condições mais desfavoráveis ao ambiente a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água;
- VIII - no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição devem ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes tratados e vazão ecológica dos cursos de água;
- IX - no cálculo das concentrações máxima permissíveis não são consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;
- X - o regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas/dia deve ter variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;
- XI - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento biológico de água residuária que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento); e
- XII - os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.

Art. 178. Os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA”.

Tais condições e parâmetros, previstos nos dispositivos acima citados, passaram a estar em desacordo com a legislação vigente, em razão de nova regulamentação prevista pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2009 e nº 430, de 2011, como muito bem pontuado pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

Ademais, diante do avanço do conhecimento e da tecnologia, mister a atualização permanente e constante desses parâmetros, o que nem sempre se compatibiliza com o tempo de processamento de uma lei.

Dessa forma, considerando a necessidade de atualização da legislação estadual, e em atenção ao art. 12, I, II e IX, da Lei nº 14.675, de 2009¹, foi apresentada, no âmbito do CONSEMA, a presente minuta de anteprojeto de lei, dando nova redação aos suprarreferidos arts. 177 e 178 do Código Estadual do Meio Ambiente, conforme segue:

Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e no mar, quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e em Resolução do CONSEMA.

¹ Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente; [...]
- IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

A presente alteração foi objeto de amplo estudo técnico, por meio de Grupo de Trabalho instituído para esse fim, tendo sido corroborada pelos membros da CTAJ da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina² (FATMA – fls. 3-6) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC – fls. 9-11), aprovada por unanimidade pelo Plenário do CONSEMA (fls. 26-27) e também tratada nos autos do Processo DSUST 1322/2017.

Com efeito, o CONSEMA é constituído de diversas Câmaras Técnicas, nas quais tem assento especialistas nas matérias que lhe são afetas, contribuindo de forma relevante para um arcabouço normativo técnico atualizado.

Nesse sentido inclusive, a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, previu estruturas normativas infra legais no âmbito de todos os entes federados, de composição tripartite, exatamente para dar conta do fenômeno de regular matérias técnicas, que em Santa Catarina é representado pelo CONSEMA.

Dessa feita, conforme bem ventilado pela CTAJ (fls. 9-11), a presente minuta, ao alterar o art. 178 do Código do Meio Ambiente, autoriza o CONSEMA a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos, que terão as suas condições, antes estabelecidas pelos incisos do art. 177, regulamentadas por Resolução própria.

² Atual Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Diante das diversas alterações nos parâmetros de análise da toxicidade dos efluentes que são lançados nos corpos de água interiores, lagunas, estatutários e no mar, e em face das mais variadas exigências, as quais vêm sendo frequentemente atualizadas, objetivando dar aplicabilidade e fluidez à proteção do meio ambiente e controle da poluição, se impõe que o artigo 177 e 178 da Lei 14.675 seja alterado para conferir ao CONSEMA a atribuição de regulamentar quais as exigências e parâmetros autorizadores do lançamento de efluente nos corpos hídricos.

O objetivo da alteração é dinamizar o combate às ações poluidoras e proteger os corpos receptores, pois se as exigências e parâmetros de controle forem reservadas à matéria de lei, a cada alteração dever-se-á proceder também alteração da lei.

Dessa forma, após a aprovação do presente Anteprojeto de Lei, será publicada uma Resolução do CONSEMA para estabelecer as diretrizes e parâmetros para os padrões de lançamento de efluentes, conforme minuta juntada aos autos, para conhecimento (fls. 19-23).

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta à apreciação e devidas providências de Vossa Excelência, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
Presidente do IMA



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0426.1/2019

Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA.” (NR)

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0426.1/2019

“Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Luiz Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no sentido de atualizá-la em conformidade à nova normatização comandada pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019, e nº 430, de 2011, autorizando o Conselho a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

O texto legal proposto está assim disciplinado:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidos as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA” (NR)

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Exposição de Motivos nº 15/2019, que acompanha a proposição (fls. 03/07), extrai-se, em síntese, que o Poder Executivo busca com a medida adequar a Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, à nova regulamentação prevista pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019 e nº 430, de 2011, que normatiza padrões e parâmetros de efluentes líquidos.

Do Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA) (fls. 09/10 verso), destaco:

[...]

Ressalta-se que o art. 178 do Código Estadual do Meio Ambiente somente autoriza o CONSEMA a regulamentar os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos. Assim, especificamente para regulamentar outros padrões e parâmetros, como no caso os efluentes sanitários, é necessário o CONSEMA ter autorização legal para regulamentar todos, não somente padrão de cor. (sublinhado no original)

Os padrões e parâmetros específicos trazidos pela minuta da Resolução que estabelece as diretrizes para os padrões de lançamento de esgotos sanitários de sistemas públicos de tratamento são diversos dos previstos no art. 177, o qual deve ser aplicado para os demais lançamentos de efluentes, específicos às necessidades de Santa Catarina e mais restritivos que os trazidos pela Resolução CONAMA nº 430/11.

Importante destacar que a minuta já apresenta tabelas com as metas obrigatórias progressivas para os corpos receptores (tabela 1, 2 e 3), conforme disposto no art. 5º e parágrafos da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assim, sugere-se:

a) Acrescentar ao Código Estadual do Meio Ambiente o seguinte artigo:

"Art. 178-A. O CONSEMA poderá regulamentar o lançamento de efluentes de atividades específicas, prevendo tais parâmetros e padrões sobre o estabelecido no art. 177."

b) E/ou alterar a redação do art. 178 para incluir a possibilidade do CONSEMA estabelecer novos padrões e parâmetros dos efluentes



líquidos, não somente padrões de cor, com a seguinte sugestão de redação:

"O artigo 178, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentado os padrões e parâmetros específicos de cada atividade, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 177".

c) Aguardar a alteração do Código Estadual do Meio Ambiente para encaminhar a minuta de Resolução para discussão e deliberação dos membros do CONSEMA.

A presente minuta de resolução carece de dispositivo legal específico que autorize o CONSEMA a estabelecer outros padrões, parâmetros e considerações para o lançamento de esgotos sanitários de sistemas públicos, bem como para lançamentos de efluentes de outras atividades que vieram a ser regulamentadas por Lei e/ou Resolução do CONAMA.

O presente parecer envolve os aspectos jurídicos, sem análise de conteúdo técnico.

VI - CONCLUSÃO

Pelo acima disposto, salvo melhor juízo, entendo necessária alteração e/ou inclusão de dispositivo específico no Código Estadual do Meio Ambiente para posterior apreciação e aprovação da presente minuta de Resolução.

[...]

(grifos acrescentados)

Em síntese, o Parecer Conjunto da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) em fls. 12/14, conclui o seguinte:

[...]

Por derradeiro, cabe observar que o Anteprojeto de Lei **não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina** ou entidade da administração pública.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da minuta do Anteprojeto de Lei aqui proposto.

[...]



(grifo acrescentado)

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo** e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e **controle da poluição**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses e peculiaridades regionais e/ou locais,



respectivamente, editarem normas complementares acerca da matéria, observada a normatização nacional.

Nesse contexto, a Lei estadual nº 14.675, de 2019, reconhece competência ao CONSEMA para propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção do meio ambiente e criar resoluções regulamentadoras (art. 12, I, II, e IX).

Com efeito, corroborando as razões do Poder Executivo, trazidas por meio do Parecer do CONSEMA, bem como do Parecer Conjunto da SDE e do IMA/SC, entendo que a presente proposta merece prosperar.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0426.1/2019, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0426.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019

Handwritten signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0426.1/2019

Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, no sentido de atualizá-la em conformidade à nova normatização comandada pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019, e nº 430, de 2011, autorizando o Conselho a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos.

Da Exposição de Motivos nº 15/2019, que acompanha a proposição (fls. 03/07), extrai-se, em síntese, que diante do avanço do conhecimento e da tecnologia, necessária é a atualização permanente e constante desses parâmetros, o que nem sempre se compatibiliza com o tempo de processamento de uma lei.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua admissibilidade, aprovado por unanimidade (fls. 22/27).

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoqueei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 80, combinado com o art. 144, III, todos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao **interesse público**, porquanto busca adequar o Código Estadual do Meio Ambiente à nova normatização comandada pelas Resoluções CONAMA nº 410, de 2019, e nº 430, de 2011, que autoriza o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que se busca a eficiência do serviço público no controle da poluição.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de mérito, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0426.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL426.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 30 e 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/05/2021

Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0426.1/2019

“Altera os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar os arts. 177 e 178 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Para contextualizar a matéria, reproduzo a seguir partes da Exposição de Motivos Conjunta nº 15/19, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) (pp. 2 a 7 da versão eletrônica), conforme segue:

[...]

A presente alteração foi objeto de amplo estudo técnico, por meio de Grupo de Trabalho instituído para esse fim, tendo sido corroborada pelos membros da CTAJ da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA – fls. 3-6) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC - fls. 9-11), aprovada por unanimidade pelo Plenário do CONSEMA (fls. 26-27) e tratada nos autos do Processo DSUST 1322/2017.

Com efeito, o CONSEMA é constituído de diversas Câmaras Técnicas, nas quais tem assento especialistas nas matérias que lhe são afetas, contribuindo de forma relevante para um arcabouço normativo técnico atualizado.

[...]

Dessa feita, conforme bem ventilado pela CTAJ (fls. 9-11), a presente minuta, ao alterar o art. 178 do Código do Meio Ambiente, autoriza o CONSEMA a regulamentar todos os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos, que terão as suas condições, antes estabelecidas pelos incisos do art. 177, regulamentadas por Resolução própria.

[...]

Diante das diversas alterações nos parâmetros de análise da toxicidade dos efluentes que são lançados nos corpos de água interiores, lagoas, estatutários e no mar, e em face das mais variadas exigências as quais vêm sendo frequentemente atualizadas, objetivando dar aplicabilidade e fluidez à proteção do meio ambiente e



controle da poluição, se impõe que o artigo 177 e 178 da Lei 14.675 seja alterado para conferir ao CONSEMA a atribuição de regulamentar quais as exigências e parâmetros autorizadores do lançamento de efluente nos corpos hídricos.

O objetivo da alteração é dinamizar o combate às ações poluidoras e proteger os corpos receptores, pois se as exigências e parâmetros de controle forem reservadas à matéria de lei, a cada alteração dever-se-á proceder também alteração da lei.

Dessa forma, após a aprovação do presente Anteprojeto de Lei, será publicada uma Resolução do CONSEMA para estabelecer as diretrizes e parâmetros para os padrões de lançamento de efluentes, conforme minuta juntada aos autos, para conhecimento (fls. 19-23).

[...]

(Grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada/admitida, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 8 a 12 da versão eletrônica dos autos.

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria restou igualmente aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer de pp.14 e 15 da versão eletrônica.

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), na qual a avoqueei para a relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, VI, “f”, e do art. 142, III, do Regimento Interno deste Poder, **observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada visa à harmonização da Lei estadual nº 14.675, de 2009, às Resoluções do CONAMA nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011, com base nas condições e parâmetros pontuados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).



Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, vez que tem o propósito de dinamizar o combate às ações poluidoras e proteger os corpos de água receptores de efluentes, exigindo parâmetros de controle adequados ao meio ambiente e em consonância com as normas nacionais.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, no âmbito desta CTMA, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0426.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0338.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 76-78.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 4/07/2021